

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI Nº 295/95 FMSGO - GAB 14 DE DEZEMBRO DE 1995

DA ANUENCIA AOS TERMOS DA LEI ESTADUAL Nº  
1.239/91, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1991 E CONCEDE  
ISENÇÃO DE IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE  
MELHORIA AS EMPRESAS INDUSTRIAIS E DA OUTRAS PRO-  
VIDENCIAS

O Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste - MS, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou na sessão ordinária do dia 12 de dezembro de 1995, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

ARTIGO 1º O Município de São Gabriel do Oeste reconhece e concorda com as disposições da Lei Estadual nº 1.239/91, de 18 de dezembro de 1991, alterada pela Lei Estadual nº 1.596/95, de 25 de julho de 1995, que " Reformula a Política de Desenvolvimento Industrial do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências".

ARTIGO 2º Fica autorizado o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, através do seu Tesouro, em havendo possibilidade, a não excluir a cota parte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, pertencente ao Município de São Gabriel do Oeste - MS, prevista no inciso I, Parágrafo 3º do Artigo 11 da Lei Estadual nº 1.239/91, de 18 de dezembro de 1991, quando do deferimento dos benefícios ou incentivo financeiro pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial do Estado de Mato Grosso do Sul.

ARTIGO 3º Fica concedida, pelo prazo de 05 (cinco) anos, isenção dos Impostos Predial e Territorial Urbanos e Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, bem como Taxas e Contribuições de Melhoria, às indústrias que se instalarem no Município, gozando de benefícios concedidos pelo Estado nos termos da Lei nº 1.239/91, de 18 de dezembro de 1991.

PARAGRAFO UNICO - O prazo de isenção de que trata este Artigo, será contado a partir do efetivo funcionamento da indústria e sua concessão será feita por ato do Prefeito Municipal, atendendo re-

querimento da empresa interessada ao qual se juntará comprovante de aprovação de suas atividades, expedido pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial do Estado de Mato Grosso do Sul.

ARTIGO 4º - As empresas beneficiadas da isenção prevista nesta Lei, submeter-se-ão à fiscalização do órgão competente da Prefeitura Municipal, enquanto durar o favor concedido.

PARAGRAFO 1º - Constatando-se modificações no projeto industrial aprovado, sem comunicação prévia competente ou o não cumprimento de normas ou exigências legais, a empresa faltosa sujeitar-se-á à exclusão, sem direito a qualquer indenização.

PARAGRAFO 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, poderá o Prefeito Municipal, após examinadas as circunstâncias motivadoras da infração, decidir pela pena de advertência, aplicada uma única vez.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 021/84, de 23 de maio de 1984.

São Gabriel do Oeste - MS  
Em 14 de dezembro de 1995

  
FELTY SURGATTO  
PREFEITO MUNICIPAL

